



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031693-86.2023.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. RENATO BECHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO - ANOREG - SP

Advogado do(a) AGRAVADO: MAITE PENTEADO BARLEBEN - SP305847

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ANOREG-SP, objetivando seja declarada, incidentalmente, em juízo de controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei nº 8.212/91 e determinado às autoridades coatoras que se abstenham de lavrar autos de infração em relação aos notários e registradores que deixarem de exigir das partes a apresentação da Certidão Negativa de Débito-CND para a prática dos seus atos de ofício.

Sustenta a União a impossibilidade de concessão de liminar no mandado de segurança, ante a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum*, tendo em vista não haver declaração de inconstitucionalidade dos art. 47 e 48 da Lei nº 8.212/91, bem como não haver risco da ineficácia da medida.

Aduz, ainda, que não há correlação entre os artigos 47 da Lei nº 8.212/91, o qual exige a apresentação da Certidão Negativa de Débitos, e o artigo 1º, da Lei nº 7.711/88, já declarado inconstitucional em razão da exigência de prova da quitação de créditos tributários.

Afirma que “A distinção entre exigir a comprovação da quitação do tributo e exigir a regularidade fiscal foi bem analisada pelo C. STF e não foi verificada qualquer inconstitucionalidade em relação a regularidade fiscal exigida pela Lei nº 8.666/93, cujo entendimento pode ser analogicamente aplicado à norma do art. 47 da Lei 8.212/92, demonstrando que inexistem indícios que afastem a presunção de constitucionalidade das normas.”

Alega, ainda, que os artigos 47 e 48 da Lei nº. 8.212/91 se encontram interligados sob a lógica da acessoriedade, ou seja, tendo em vista que a exigência constante do artigo 47 da Lei nº. 8.212/91 não se mostra inconstitucional, a determinação de responsabilidade solidária pela inobservância de tal exigência, prevista artigo 48 da mesma lei, também não seria inconstitucional.

Por fim, aduz que a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001230-82.2015.2.00.0000, não possui idoneidade para afastar a aplicação de normas legais que não foram regularmente afastadas pelo STF em controle abstrato de constitucionalidade – ou na sistemática da repercussão geral.

Dessa forma, pleiteia a concessão do efeito suspensivo a fim de evitar que a agravada deixe de exigir dos particulares a comprovação da regularidade fiscal para os atos registrares e notariais.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II, do CPC/2015, passo a decidir acerca do pedido de tutela.

A tutela de urgência, na forma prevista pelo Código de Processo Civil, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudicaria de tal forma a parte que justificaria o deferimento da medida pleiteada em caráter antecedente.

É o que se extrai da leitura dos artigos 300 e 301 do CPC:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

In casu, pleiteia a agravante a suspensão da decisão proferida em sede de mandado de segurança coletivo que concedeu liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a apresentação de CND dos associados do impetrante

para os atos registrais e notariais, em virtude da suposta inconstitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei nº 8.212/1991.

Consta da liminar deferida nos autos do mandado de segurança:

“os Tribunais de Justiça dos Estados têm entendido que a exigência de CND, por parte da empresa alienante de imóvel, para fins de registro, é indevida, considerando os julgados do Supremo Tribunal Federal nas ADI’s 394-1-DF e 173-DF. No mais, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, quando da análise de processos propostos pela União contra a Corregedoria de Tribunal de Justiça, afasta a exigência de ofício de CND, nas operações notariais. Assim, tratando-se o inc. I do art. 47 da Lei nº 8.212/91 de norma que é, do ponto de vista material e teleológico, idêntica à declarada inconstitucional pelo STF, na ADIN 394, e diante dos efeitos erga omnes e vinculante de que desta emanam, vislumbro a plausibilidade do direito e entendo que deve ser observado o posicionamento da Suprema Corte de modo a afastar a exigência de CND quando da alienação ou da oneração de bens imóveis, por possuir a mesma “mens legis”. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a apresentação de CND dos da parte impetrante para os atos registrais, nos termos dos arts. 47 e 48 da Lei nº 8.212/1991.”

Neste momento, vale lembrar que por ocasião do julgamento das ADIs ns. 173-6 e 394-1, a Suprema Corte reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do art. 1º, incisos I, II, IV, §§1º a 3º e art. 2º da Lei 7.711/88.

Extrai-se do julgamento que o Supremo Tribunal Federal entendeu que, exigir do contribuinte a apresentação de certidão de quitação de débito, caracterizaria sanção política, na medida em que tais normas obrigariam o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário em aberto.

Todavia, a certidão de quitação fiscal não deve ser confundida com a certidão de regularidade fiscal, pois institutos distintos. Enquanto a certidão de quitação impõe ao contribuinte que todos seus débitos estejam quitados para a sua emissão, a certidão de regularidade fiscal exige do contribuinte apenas a regularidade de seus débitos para que seja emitida.

Vale dizer que, a emissão de certidão de regularidade fiscal pode ser expedida mesmo que o contribuinte tenha débitos pendentes de quitação, bastando que este providencie a sua regularização antes da emissão da certidão de regularidade fiscal.

Nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, a Certidão Negativa de Débito (CND) será expedida quando inexistir débito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte. Por sua vez, nos termos do artigo 206, do mesmo diploma legal, poderá ser expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) quando a exigibilidade do débito estiver suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, ou o débito em cobrança judicial esteja integralmente garantido nos autos fiscais.

Eis o teor dos mencionados artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

“Art. 205. *A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

Parágrafo único. *A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

Art. 206. *Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”*

Destarte, resta evidente que enquanto a Certidão Negativa de Débitos (CND) é expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN) pode ser expedida tanto na hipótese da existência de crédito objeto de execução fiscal integralmente garantida ou na hipótese de a parte ter alcançado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Em outras palavras, a certidão de regularidade fiscal pode ser comprovada pela certidão negativa de débito, que equivale a certidão de quitação, ou pela certidão positiva com efeitos de negativa (na hipótese de o contribuinte ter débitos não pagos, mas que integralmente garantidos ou com a exigibilidade suspensa)

Dentro dessa linha de entendimento, não é plausível supor que o inc. I do art. 47 da Lei nº 8.212/91, sob qualquer ângulo que seja analisado, seja idêntico àquela norma declarada inconstitucional pelo STF na ADIN 394.

Ademais, não se pode olvidar que os Notários e Registradores (associados da impetrante). na condição de delegatários do serviço público, devem exercer o cumprimento da norma legal, haja vista que, na forma prevista no artigo 236, *caput* da Constituição Federal, *“os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”*.

Assim, se dentre as atribuições impostas aos notários e registradores está a representação do Estado, com a finalidade dar forma legal e conferir presunção de autenticidade (“fé pública”) aos atos jurídicos extrajudiciais, não podem estes representantes descumprir normas jurídicas válidas sob o pretexto de que se “assemelham” a outras normas declaradas inconstitucionais.

Vale dizer que, até que seja declarada expressamente a inconstitucionalidade das disposições do artigo 47 e 48 da Lei nº 8.212/91, não é facultado a qualquer pessoa deixar de cumpri-la por reputá-la inconstitucional e menos ainda aos delegatários do serviço público, na condição de representantes do Estado.

Portanto, ausentes elementos que demonstrem que a exigência imposta pelos arts. 47 e 48 da Lei 8212/91, afrontam qualquer princípio constitucional ou que foram declarados inconstitucionais, regular e legítima a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como condicionante para a averbação de construção,

alienação ou oneração de bem imóvel, registro e incorporação societária, etc., bem como a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que praticarem atos com inobservância do disposto no mencionado artigo 47, da Lei nº 8.212/91.

Por fim, estando demonstrado, de forma robusta e fundamentada, que a manutenção da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo possibilitará a efetivação de registros e lavraturas de atos notariais sem a necessária exigência da certidão de regularidade fiscal, na forma da lei vigente (art. 47 da Lei nº 8.212/91), o que pode resultar em grande prejuízo ao Estado, entendo que presentes as hipóteses previstas no artigo 300 e 301, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida pleiteada pela agravante.

Ante o exposto, **defiro liminarmente a tutela de urgência**, nos termos formulados pela agravante, para determinar a suspensão da decisão que ordenou à autoridade coatora que se abstenha de exigir a apresentação de CND dos impetrantes para os atos registrais e notariais, nos termos dos arts. 47 e 48 da Lei nº 8.212/199, até o julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Dê-se cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Após, à Procuradoria Regional da República.

Assinado eletronicamente por: RENATO LOPES BECHO

01/12/2023 16:26:23

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 283158900



2312011626233480000028080119'

IMPRIMIR

GERAR PDF